



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2351150-73.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente EUROFARMA LABORATORIOS SA, são requeridos BAYER S/A e BAYER INTELLECTUAL PROPERTY GMBH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2351150-73.2024.8.26.0000/50000
Comarca: São Paulo (1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem – Foro Central Cível)
Agravante: Eurofarma Laboratórios S.A.
Agravadas: Bayer S/A e outra

Voto nº 31.572

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de efeito suspensivo em apelação, visando obstar a pretensão indenizatória da recorrida no cumprimento provisório de sentença.

II. Razões de Decidir

O indeferimento do efeito pretendido fundamentou-se na comercialização de medicamentos reproduzindo parcialmente marcas da autora, prática admitida pela recorrente.

A agravante não demonstrou a probabilidade do direito para justificar a suspensão dos efeitos da sentença, sendo insuficiente o início do cumprimento provisório de sentença. Artigo 300 do CPC. Jurisprudência.

III. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno, com fundamento no artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática de fls. 67/69 dos autos principais, indeferindo o pedido de efeito suspensivo em apelação.

Insurge-se a agravante, sustentando que a decisão agravada desconsiderou o deferimento dos pedidos condenatórios pela

sentença. Argumenta que o pedido de efeito suspensivo não objetiva a recolocação dos produtos no mercado, e sim obstar a pretensão indenizatória da recorrida. Salaria que esta já iniciou o cumprimento provisório de sentença, pleiteando o pagamento de R\$ 1.000.000,00.

Alega que não teve intenção de confundir os consumidores, e que a análise de eventual violação marcária deve ser feita com ressalvas, considerando que a maioria dos medicamentos é identificada por seu princípio ativo. Ainda, a comercialização limitada do Aspi Prev e a sua suspensão voluntária não acarretou qualquer prejuízo; ademais, o Aspi Cardio sequer chegou a ser comercializado. Afirma o cumprimento integral da ordem judicial e que a penalidade imposta por descumprimento da decisão liminar é excessiva, superior aos danos materiais; ademais, os honorários são exorbitantes, comparados com o tempo de tramitação do processo.

Pugna pela concessão da tutela de urgência, a fim de suspender imediatamente os efeitos da sentença apelada. No fim, pede a concessão definitiva do efeito suspensivo à apelação.

Manutenção da decisão de fls. 67/69 dos autos principais (fls. 229/231).

Contraminuta a fls. 234/251.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A recorrente ajuizou pedido de efeito suspensivo à apelação, indeferido monocraticamente por este Relator, nos termos da decisão de fls. 67/69 dos autos principais, conforme segue:

“A matéria discutida é complexa e demanda análise aprofundada, sobretudo diante das alegações de julgamento *ultra petita* e condicional, cerceamento de defesa e falta de fundamentação.

Respeitados os argumentos da ré, a sentença combatida tem como fundamento provas da comercialização, pela requerida, de *“medicamentos reproduzindo parcialmente as marcas da autora, caracterizando uso indevido da marca autoral”*, conforme fls. 87/103 dos autos de origem. Anoto que os fatos não foram negados pela ré; ao contrário, admitiu a retirada dos produtos do mercado e o encerramento da produção (fls. 4/5).

Logo, a princípio, não verifico a afirmada probabilidade do direito nem a urgência que justifiquem o sobrestamento dos efeitos da sentença ou da tutela de urgência por ela confirmada.”

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta que o deferimento dos pedidos condenatórios não foram considerados por esta Relatoria, e que o pedido de efeito suspensivo busca obstar somente a pretensão indenizatória da agravada, diante do início do cumprimento provisório de sentença. Argumentou que seu objetivo não

era confundir os consumidores e que não houve prejuízos à recorrida.

À evidência, a agravante não demonstrou a alegada probabilidade do direito a ensejar a suspensão dos efeitos da sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, insuficiente o argumento de que a recorrida deu início ao cumprimento provisório, diante da reconhecida violação marcária.

Nesse sentido, constou expressamente do despacho inaugural que apreciou o pedido de reconsideração (fls. 229/231):

“Respeitadas as alegações da agravante, a afirmação de que pretende apenas obstar o prosseguimento do cumprimento de sentença é insuficiente para a concessão do efeito pretendido.

Como constou da decisão monocrática, “a sentença combatida tem como fundamento provas da comercialização, pela requerida, de “medicamentos reproduzindo parcialmente as marcas da autora, caracterizando uso indevido da marca autoral”, conforme fls. 87/103 dos autos de origem. Anoto que os fatos não foram negados pela ré; ao contrário, admitiu a retirada dos produtos do mercado e o encerramento da produção (fls. 4/5).”

O afirmado cumprimento de decisões judiciais não afasta a violação da propriedade industrial de titularidade da agravada, a qual motivou o ajuizamento da demanda. Ainda,

descabida a suspensão dos efeitos da sentença com fundamento na expressiva cifra executada, sobretudo porque a recorrente admitiu a produção e a comercialização de medicamentos violando as marcas da recorrida.”

Por essa razão, inexistente fundamento para a reforma da decisão monocrática agravada, mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, além daqueles aqui declinados.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – PRETENSÃO DE REVERSÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO
(TJSP; Agravo Interno Cível 2351536-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anoto, por fim, que o recurso de apelação nº 1091280-89.2024.8.26.0100 foi encaminhado à mesa em 27/01/2025, aguardando a designação da data do julgamento pela Serventia.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —